

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, A BUSCA PELA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL¹

Luana Carolina Bonfada², Patrícia Borges Moura³.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Direito

² Aluna do Curso de Graduação em Direito, lcbonfada@gmail.com.

³ Professora orientadora, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público, Curso de Direito, pmoura@unijui.edu.br.

1. Introdução

A primordial justificativa para o tema do presente estudo é a verificação das benesses que a audiência de custódia poderá trazer ao sistema processual penal brasileiro e ao sistema carcerário.

Considera-se importante que, ao compreender os fundamentos que sustentam legalmente essa medida, e perceber sua aplicabilidade, entenda-se o porquê da prisão preventiva, que seria uma medida excepcional, tornar-se precípua, tendo em vista as demais medidas alternativas à prisão, incorporadas ao sistema processual penal brasileiro com a Lei nº 12.403/2011. Buscando contemplar a temática de modo mais abrangente, também será analisado o procedimento para a implementação da audiência de custódia, com instituto jurídico em prol dos direitos fundamentais.

Ainda, se propõe o estudo da temática no que consiste às razões para implantação do referido instituto, também no que tange às políticas públicas de segurança no Brasil.

Por conseguinte, considerando a preocupante problemática que parcela significativa dos presídios brasileiros enfrenta na contemporaneidade, entre os quais se destaca a superlotação dos estabelecimentos prisionais, é essencial que se ofereça uma proposta inovadora que, acima de tudo, vise ao respeito aos direitos humanos dos apenados.

Para tanto, faz-se necessário o aprofundamento sobre a análise da Resolução Normativa nº 213/2015, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 de dezembro de 2015, a qual estabelece a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (principal finalidade da audiência de custódia), que está prevista inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário.

Nesse contexto, propõe-se a estudar as benesses agregadas ao sistema processual penal brasileiro, verificando suas relações com os direitos fundamentais daqueles que vivem no cárcere.

2. Metodologia

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e em meios eletrônicos.

Na sua realização, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet que sejam interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado e exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monograficamente.

3. Resultados e discussão

Diante do presente estudo, vem se verificando a implantação e implementação da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro. Bem se sabe que tal ato ainda não possui previsão infraconstitucional, restando, portanto, elencado em Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, conforme sustentam Aury Lopes Júnior e Caio Paiva (2015 apud Klayton Augusto Martins Tópor e Andréia Ribeiro Nunes, 2015), apesar de os Tratados Internacionais de Direitos Humanos não necessitarem de implemento normativo interno algum, não se pode olvidar que a edição de lei exerce um papel fundamental na promoção do direito, principalmente no caso da audiência de custódia, cuja previsão normativa naqueles Tratados deixa em aberto a definição de algumas características no instituto jurídico.

A discussão que fomentou a implantação da audiência de custódia no Brasil, segundo, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015) sustenta, foi travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em razão da apreciação, com liminar proferida, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (2015), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pleiteando que seja declarado o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, categoria formulada pela Corte Constitucional colombiana. Pretende que o STF, ao reconhecer o aludido Estado de Coisas, interfira na criação e implantação de políticas públicas, em alocações orçamentárias e na interpretação e aplicação da ordem processual penal, visando a reduzir os problemas da superlotação dos presídios e das condições degradantes do encarceramento.

Ainda, sustentam Lopes Júnior e Paiva (2015 apud Tópor e Nunes, 2015) que desde 2011 está em trâmite no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 554/11, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que objetiva estabelecer a introdução da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro, alterando o artigo 306 do Código de Processo Penal, a prever a obrigatoriedade de a autoridade policial apresentar o preso em flagrante perante o juiz, no prazo de 24 horas após a prisão, quando, então, ouvidos o Ministério Público, um defensor, e o próprio preso, serão analisadas eventuais medidas que devem ser adotadas para examinar a legalidade do flagrante. O projeto é visto como uma medida absolutamente salutar.

Portanto, as principais finalidades da audiência de custódia são: evitar prisões ilegais e prevenir maus tratos/torturas e garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo os autores citados, na audiência de custódia prevalece o intuito de superar a fronteira do papel, estabelecida através do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, haja vista a previsão imediata do encontro entre detido e juiz.

Nesse sentido, um dos propósitos da audiência de custódia é evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias, tendo em vista que o processo penal pode agir na contenção do poder punitivo. Outrossim, com base no aludido por Paiva (2015), outra finalidade da referida

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

solenidade está relacionada com a prevenção de tortura policial, assegurando, pois, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade.

A Constituição Federal de 1988 é clara, quando elenca em seu artigo 5º, inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, acentua no artigo 5º, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Finalmente, eventuais limitações à aplicabilidade da audiência de custódia junto ao sistema processual penal brasileiro estão estritamente ligadas ao fato de o Projeto de Lei ainda não ser apoiado por diversas instituições, categorias e doutrinadores, que, tendo em vista o aludido por Tópor e Nunes (2015), alegam, por exemplo, a sobrecarga que há aos magistrados hoje, conforme o corroborado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages).

Por conseguinte, conforme Thiago Baldani Gomes Filippo (2015 apud Tópor e Nunes, 2015) a audiência de custódia é um instrumento importantíssimo para a humanização do processo penal, uma vez que possibilita o diagnóstico mais precioso de eventuais práticas extorsivas, abusos e violências, além de estabelecer um contraditório efetivo entre as partes perante o juiz antes de ele decidir se (1) relaxa o flagrante, diante do vício de forma; (2) concede a liberdade, pura e simples, ou vinculada ao cumprimento de uma ou mais medidas cautelares; (3) mantém a prisão, convertendo o flagrante em preventiva, quando não se mostrarem cabíveis outras medidas, revelando-se o caráter excepcional das prisões provisórias.

4. Conclusões

Diante de tal pesquisa, verifica-se que a audiência de custódia tem somente a beneficiar o processo penal brasileiro, bem como o sistema prisional.

Com a apresentação imediata do preso em flagrante a autoridade judicial, bem como à oitiva do Ministério Público, de seu defensor e do próprio flagrado, evidente que muitas prisões ilegais deixarão de ocorrer.

E, conseqüentemente, com isso irá diminuir o número de presos, excepcionalmente, aqueles que são acautelados preventivamente, ou seja, que ainda não possuem uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Assim, sendo, talvez em um futuro próximo, se possa ter melhorias no sistema carcerário brasileiro, uma vez que, desde o princípio de qualquer investigação, o acusado necessita usufruir de direitos fundamentais.

5. Palavras-chave

Audiência de custódia; sistema penitenciário brasileiro; direitos humanos dos apenados.

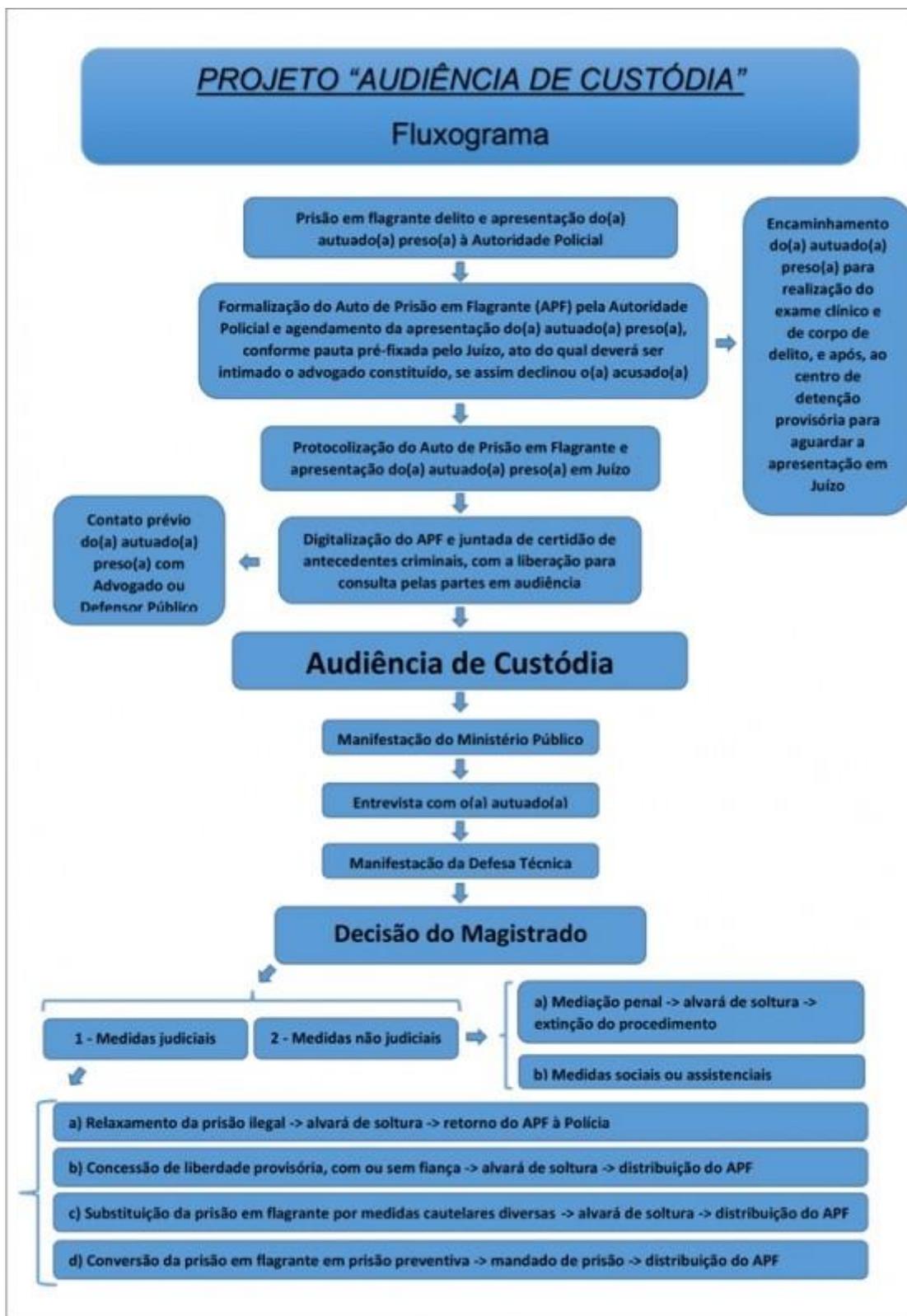
6. Referências Bibliográficas

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural. Acesso em 09 jun., 2016.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Martins. Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica



Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Fluxograma Audiência de Custódia